



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.381-C, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 125/13
Aviso nº 260/13 – C. Civil

Transforma cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, alocados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. REGINALDO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO ALMEIDA e relator substituto: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados, na forma do Anexo I, quatrocentos e setenta e quatro cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, alocados ao quadro de pessoal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, nos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - cento e sete cargos de Analista I, de nível superior;

II - cento e dezenove cargos de Técnico I, de nível superior; e

III - duzentos e quarenta e oito cargos de Auxiliar institucional I, de nível intermediário.

Parágrafo único. A transformação dos cargos a que se refere o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados mediante a transformação, conforme demonstrado no Anexo II.

Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 3º Os cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura alocados ao quadro de pessoal do IPHAN com as nomenclaturas e níveis previstos no Anexo I que vierem a vagar ficam automaticamente transformados nos termos do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de abril de 2013

ANEXO I

a) Quadro demonstrativo da transformação de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de nível superior.

Cargos Extintos			Cargos criados mediante transformação		
Código	Cargo	Quantitativo	Código	Cargo	Quantitativo
442003	Analista consultor	4	442015	Analista I	107
442172	Analista II	2			
442173	Analista III	8			
442174	Analista IV	2			
442025	Assist. téc. administrativo I	44			
442023	Assistente institucional I	27			
442178	Assistente institucional II	6			
442179	Assistente institucional III	2			
442180	Assistente técnico administrativo II	6			
442181	Assistente técnico administrativo III	3			
442031	Contador	3	442077	Técnico I	119
Subtotal 1		107			
442040	Especialista em educação	1			
442047	Pesquisador	2			
442190	Profissional técnico superior III	2			
442055	Restaurador	14			
442193	Restaurador II	1			
442061	Técnico consultor	17			
442071	Técnico em documentação I	1			
442076	Técnico especializado II	1			
442205	Técnico II	10			
442206	Técnico III	45			
442207	Técnico IV	25			
Subtotal 2		119			
Total		226			

b) Quadro demonstrativo da transformação de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de nível intermediário.

Cargos extintos			Cargos criados mediante transformação		
Código	Cargo	Quantitativo	Código	Cargo	Quantitativo
442080	Agente administrativo	2			
442087	Agente de vigilância	10			
442093	Artíf. de manutenção	11			
442089	Artífice	2			
442095	Assistente administrativo	70			
442211	Assistente administrativo I	2			
442212	Assistente administrativo II	6			
442213	Assistente administrativo III	6			
442214	Assistente administrativo IV	1			
442099	Assistente de secretaria I	20			
442217	Assistente de secretaria III	4			
442109	Auxiliar de serviços diversos	31			
442225	Auxiliar institucional II	3			
442117	Auxiliar operac. serv. diversos	1			
442119	Datilógrafo	1			
442123	Encarregado de turma	60			
442126	Mestre	1			
442127	Motorista	1			
442129	Oficial	7			
442131	Operador de áudio	1			
442132	Operador de computador	1			
442239	Secretaria II	1			
442138	Supervisor de vigilância	3			
442146	Telefonista	3			
Total		248		Total	248

ANEXO II

A) Remuneração dos cargos extintos:

ENTIDADE	CARREIRA	NÍVEL	REMUNERAÇÃO	QUANTITATIVO	DESPESA ANUALIZADA
IPHAN	Cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura	NS	4.478,22	226	16.258.926,06
		NI	2.820,42	248	11.324.324,75
TOTAL					27.583.251,81

B) Remuneração dos cargos criados, mediante transformação:

ENTIDADE	CARREIRA	NÍVEL	REMUNERAÇÃO	QUANTITATIVO	DESPESA ANUALIZADA
IPHAN	Cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura	NS	4.478,22	226	16.258.926,06
		NI	2.820,42	248	11.324.324,75
TOTAL					27.583.251,81

EMI nº 00031/2013 MP MinC

Brasília, 15 de Março de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à deliberação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei que transforma cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, estruturado pela Lei nº

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 5381-C/2013

11.233, de 22 de dezembro de 2005, pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

2. A medida proposta tem por objetivo transformar quatrocentos e setenta e quatro cargos vagos do quadro de pessoal do IPHAN em duzentos e vinte e seis cargos de nível superior e duzentos e quarenta e oito de nível intermediário, integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura. A implementação da medida irá gerar maior racionalidade no Plano de Cargos da Cultura, reduzindo o número de cargos distintos a uma estrutura menor e mais adequada a uma eficiente gestão de recursos humanos. Além disso, menciona-se o fato de que é preciso adequar a nomenclatura e o quantitativo de cargos de modo a permitir o provimento de cargos do concurso público autorizado pela Portaria MP nº 60, de 26 de março de 2009, cujo prazo de validade encerra-se em 22 de janeiro de 2014 para os cargos Nível Intermediário e em 15 de abril de 2014 para os cargos Nível Superior.

3. É oportuno ressaltar que o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a importância do patrimônio cultural, sendo um dos pioneiros na legislação sobre o setor, criando o IPHAN no final dos anos 1930. O Instituto tem a competência de proteger, preservar, divulgar, fiscalizar e gerir o patrimônio cultural do País, contribuindo para a preservação de uma identidade cultural nacional, bem como para assegurar a permanência e usufruto desses bens para a atual e as futuras gerações. Por sua atuação, uma parcela significativa do patrimônio cultural brasileiro foi preservada ao longo de mais de 70 anos de atuação da entidade, que, desta forma pôde contribuir para evitar o desaparecimento de um legado considerável da cultura nacional. São mais de 1.120 bens culturais localizados em mais de 280 municípios de 26 estados da federação, sendo que deste conjunto, 85 estão situados em espaços urbanos, como cidades, bairros e ruas, compostos por cerca de 40 mil imóveis. Estão também cadastrados mais de 12 mil sítios arqueológicos, 250 mil objetos museológicos, extensa documentação arquivística e bibliográfica, além de registros fotográficos, cinematográficos e videográficos.

4. Desde 2007, o IPHAN empreende esforços para a construção do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural - SNPC, por meio da coordenação de diversas ações na área de gestão do patrimônio cultural, tais como a reorganização da Associação Brasileira de Cidades Históricas - ABCH e a obtenção do apoio do Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura - FNSDEC para a institucionalização do SNPC. Além disso, merece destaque o suporte técnico e financeiro para a elaboração dos Planos de Ação para Cidades Históricas, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Cidades Históricas lançado em 21 de outubro de 2009 em Ouro Preto, Minas Gerais, por Vossa Excelência.

5. O PAC Cidades Históricas é o primeiro programa de preservação que atuará de modo amplo no território urbano, abordando o patrimônio das cidades como algo intrínseco à dinâmica urbana, inclusive, de sua articulação ao fomento às cadeias produtivas locais, em especial, àquelas vinculadas a atividades econômicas tradicionais.

6. Nesse sentido, entende-se que uma das estratégias mais importantes para alcançar o patamar de excelência em ações de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro é o fortalecimento institucional da autarquia, em especial de seu capital humano, por ser esse o seu principal ativo.

7. Deste modo, a medida em pauta objetiva racionalizar o quadro de cargos efetivos do IPHAN, reduzindo a variedade de cargos para adequar sua estrutura a uma sistemática mais eficiente de gestão de recursos humanos. Dessa forma, pretende-se que o Instituto possa aperfeiçoar a sua missão precípua de preservar e valorizar o Patrimônio Cultural Brasileiro.

8. Para tal, serão transformados quatrocentos e setenta e quatro cargos vagos do quadro de pessoal do IPHAN em duzentos e quarenta e oito cargos de nível intermediário “Auxiliar Institucional I”, cento e dezenove de nível superior de “Técnico I” e cento e sete “Analista I”, integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

9. Os demais cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN que vierem a vagar também serão transformados nos níveis correspondentes.

10. É importante destacar, que a simples transformação dos cargos não representa impacto orçamentário. Somente por ocasião do efetivo provimento de cargos é que deverá ser atestada a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual.

11. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, Jeanine Pires

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI N° 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não

estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no *caput* deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura serão extintos quando vagos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 9º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidos no *caput* deste artigo.

Art. 1º-A Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:

I - 40 (quarenta) cargos de nível superior de Analista Técnico- Administrativo; e

II - 243 (duzentos e quarenta três) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do

Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010.*)

.....

.....

PORTARIA Nº 60, DE 26 DE MARÇO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de cento e oitenta e sete cargos do Plano especial de Cargos da Cultura para o Quadro de Pessoal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional conforme discriminado no Anexo.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, condicionada à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º A responsabilidade pela realização do concurso público para os cargos relacionados no Anexo desta Portaria será do Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 3º O prazo para publicação de edital de abertura para realização de concurso público será de até seis meses contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º A realização do concurso público deverá observar o disposto na Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

Cargo	Nível do Cargo	Quantitativo de vagas
Auxiliar Institucional	NI	70
Técnico	NS	60
Analista	NS	57
Total		187

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.381, de 2013, propõe a transformação de quatrocentos e setenta e quatro cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 2005, alocados no quadro de pessoal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, nos seguintes cargos de provimento efetivo: cento e sete cargos de Analista I, de nível superior; cento e dezenove cargos de Técnico I, de nível superior; e duzentos e quarenta e oito cargos de Auxiliar institucional I, de nível intermediário. As nomenclaturas e os quantitativos atuais dos cargos objeto da transformação constam do Anexo I do projeto.

A medida proposta ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos e da totalidade da remuneração dos cargos criados mediante transformação. Os valores das remunerações, que correspondem ao padrão I da Classe A dos níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura, constam do Anexo II da proposta.

O provimento dos cargos criados deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Os cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura alocados no quadro de pessoal do IPHAN que vierem a vagar ficarão automaticamente transformados nos mesmos moldes do Anexo I.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo aberto por esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O IPHAN exerce as relevantes atribuições de proteger, preservar, divulgar, fiscalizar e gerir o patrimônio cultural do País. Seu papel é fundamental para a preservação da identidade cultural nacional, bem como para que sejam assegurados a permanência e o usufruto desse patrimônio para a atual e as futuras gerações.

A transformação de que trata o projeto visa conferir maior rationalidade ao Plano de Cargos da Cultura, aplicável ao IPHAN, reduzindo o número de cargos distintos a uma estrutura menor e mais apropriada à gestão dos recursos humanos da entidade. De fato, quando se observa a tabela constante do Anexo I do projeto, percebe-se grande diversidade de denominações tanto nos cargos de nível superior quanto nos cargos de nível intermediário, que em nada parece contribuir para uma administração eficiente de pessoal.

Ademais, conforme esclarecimentos constantes na Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo, a pronta adequação da nomenclatura e do quantitativo de cargos é necessária para o provimento dos cargos objeto do concurso público autorizado pela Portaria nº 60, de 26 de março de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cuja validade se encerra nos meses de janeiro e abril de 2014, para os cargos de nível intermediário e superior, respectivamente.

Como já mencionado, o projeto não acarretará aumento de despesa pública, em razão da correspondência entre os quantitativos dos cargos atuais e dos novos, bem como entre as respectivas remunerações.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.381, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.381/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo, Roberto Balestra e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5381, de 2013, “*Transforma cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, alocados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN*”.

O art. 1º da proposição determina que sejam transformados na forma do anexo I, quatrocentos e setenta e quatro cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233 de 22 de dezembro de 2005 e também determina que não haverá aumento de despesa por se tratar apenas da transformação dos cargos. Este artigo possui o seguinte teor:

“Art. 1º Ficam transformados, na forma do Anexo I, quatrocentos e setenta e quatro cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, alocados ao quadro de pessoal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, nos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - cento e sete cargos de Analista I, de nível superior;

II - cento e dezenove cargos de Técnico I, de nível superior; e

III - duzentos e quarenta e oito cargos de Auxiliar institucional I, de nível intermediário.

*Parágrafo único. A transformação dos cargos a que se refere o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados mediante a transformação, conforme demonstrado no Anexo II.*

O art. 2º da proposição determina que o provimento dos cargos transformados nesta lei ocorrerá de forma gradual e mediante autorização do Ministério do Planejamento, observada a disponibilidade orçamentária, com seguinte teor:

“Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”.

O art. 3º da proposição determina que os cargos especiais restantes que não vierem a ser transformados por estarem providos atualmente, quando vierem a vagar serão automaticamente transformados com a nomenclatura e níveis previstos de acordo com o anexo I, com o seguinte teor:

“Art. 3º Os cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura alocados ao quadro de pessoal do IPHAN com as nomenclaturas e níveis previstos no Anexo I que vierem a vagar ficam automaticamente transformados nos termos do Anexo I”.

O art. 4º da proposição determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Anexo I da proposição determina os cargos transformados e sua comparação com os cargos Especiais atuais, quantificando as alterações de e mudanças de código e nomenclatura, com o seguinte teor:

ANEXO I

- a) Quadro demonstrativo da transformação de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de nível superior.

Cargos Extintos			Cargos criados mediante transformação		
Código	Cargo	Quantitativo	Código	Cargo	Quantitativo
442003	Analista consultor	4	442015	Analista I	107
442172	Analista II	2			
442173	analista III	8			
442174	Analista IV	2			
442025	Assist. téc. Administrativo	44			
442023	Assistente Institucional I	27			
442178	Assistente Institucional II	6			
442179	Assistente Institucional III	2			
442180	Assistente técnico Administrativo II	6			
442181	Assistente técnico Administrativo III	3			
442031	Contador	3			
Subtotal 1		107			
442040	Especialista em Educação	1	442077	Técnico I	119
442047	Pesquisador	2			
442190	Profissional Técnico Superior III	2			
442055	Restaurador	14			
442193	Restaurador II	1			
442061	técnico consultor	17			
442071	Técnico em documentação I	1			
442076	Técnico Especializado II	1			
442205	Técnico II	10			
442206	Técnico III	45			
442207	Técnico IV	25			
Subtotal 2		119			
Total		226		Total	226

- b) Quadro demonstrativo da transformação de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de nível intermediário.

Cargos Extintos			Cargos criados mediante transformação		
Código	Cargo	Quantitativo	Código	Cargo	Quantitativo
442080	Agente Administrativo	2			
442087	Agente de Vigilância	10			
442093	Artif. De Manutenção	11			
442089	Artifice	2			
442095	Assistente Administrativo	70			
442211	Assistente Administrativo I	2			
442212	Assistente Administrativo II	6			
442213	Assistente Administrativo III	6			
442214	Assistente Administrativo IV	1			
442099	Assistente de Secretaria I	20			
442217	Assistente de secretaria III	4			
442109	Auxiliar de serviços diversos	31			
442225	Auxiliar institucional II	3			
442117	Auxiliar operac. Serv. Diversos	1			
442119	Datilógrafo	1			
442123	Encarregado de turma	60			
442126	Mestre	1			
442127	Motorista	1			
442129	Oficial	7			
442131	Operador de áudio	1			
442132	Operador de computador	1			
442239	Secretaria II	1			
442138	Supervisor de Vigilância	3			
442146	Telefonista	3			
Total		248	Total		248

O Anexo II da proposição encontra-se um quadro que demonstra a equidade de valores antes e depois da transformação com o seguinte teor:

ANEXO II

A) Remuneração dos cargos extintos:

ENTIDADE	CARREIRA	NÍVEL	REMUNERAÇÃO	QUANTITATIVO	DESPESA ANUALIZADA
IPHAN	Cargos do Plano Especial de Cargos e salários	NS	R\$ 4.478,22	226	R\$ 16.258.926,06
		NI	R\$ 2.820,42	248	R\$ 11.324.324,75
TOTAL					R\$ 27.583.251,81

B) Remuneração dos cargos criados, mediante transformação:

ENTIDADE	CARREIRA	NÍVEL	REMUNERAÇÃO	QUANTITATIVO	DESPESA ANUALIZADA
IPHAN	Cargos do Plano Especial de Cargos e salários	NS	R\$ 4.478,22	226	R\$ 16.258.926,06
		NI	R\$ 2.820,42	248	R\$ 11.324.324,75
TOTAL					R\$ 27.583.251,81

A proposição tem origem no Poder Executivo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art.54 do R.I.).

Em 03 de julho de 2013, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, a proposição aqui referida.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.381, de 2013.

Constata-se que a proposição não conflita com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Orçamento Anual uma vez que os cargos que virão a ser transformados não trarão variação de valores na remuneração e não se prevê a criação de novos cargos e sim a transformação dos cargos existentes em equivalentes, portanto não há impacto orçamentário, salienta-se que os 474 cargos transformados por esta lei não estão providos atualmente e os cargos especiais remanescentes, só serão transformados, quando vagos sem gerar qualquer impacto orçamentário.

O Projeto de Lei nº 5381/2013, “Transforma cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, alocados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”. O teor do projeto de lei diz respeito à transformação de quatrocentos e setenta e quatro (474) cargos vagos de provimento efetivo, nos seguintes termos: cento e sete (107) cargos de Analista I, de nível superior; cento e dezenove (119) cargos de Técnico I; duzentos e quarenta e oito (248) cargos de Auxiliar Institucional I, de nível intermediário, nos termos da nomenclatura constante ao Anexo I do projeto.

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, cabe a esta comissão examinar a proposição quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesas da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta não provoca alterações à receitas e despesas públicas. Como também já prevê o próprio dispositivo do PL 5.381/2013 em seu art. 1º parágrafo único, como também se pode verificar nas tabelas contidas nos anexos I e II do projeto de lei. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

A matéria tratada no projeto em apreciação, por se revestir de caráter essencialmente de mudança de nomenclatura e classificação, sem impacto direto ou indireto no quantitativo financeiro ou orçamentário público, não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

Ressalta-se que a matéria visa conferir maior racionalidade ao Plano de Cargos da Cultura, aplicável ao IPHAN, reduzindo o número de cargos distintos a uma estrutura menor e mais apropriada à gestão dos recursos humanos. A diversidade de cargos que hoje compõe a estrutura do IPHAN, seja no nível superior quanto no nível intermediário, não colabora para uma administração eficiente de pessoal.

Um dado adicional para a pronta adequação da nomenclatura e do quantitativo de cargos refere-se ao provimento dos cargos objeto do concurso público autorizado pela Portaria nº60, de 26 de março de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão cuja validade se encerra em janeiro e abril de 2014, para o nível intermediário e superior, nessa ordem.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 5.381, de 2013, nos termos do quanto já assentado em orientação própria por este Colegiado.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado REGINALDO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.381/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Mário Feitoza - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Diego Andrade, Júnior Coimbra, Reginaldo Lopes e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.381, de 2013, propõe a transformação de quatrocentos e setenta e quatro cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 2005, alocados no quadro de pessoal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, nos seguintes cargos de provimento efetivo: cento e sete cargos de Analista I, de nível superior; cento e dezenove cargos de Técnico I, de nível superior; e duzentos e quarenta e oito cargos de Auxiliar institucional I, de nível intermediário. As nomenclaturas e os quantitativos atuais dos cargos objeto da transformação constam do Anexo I do projeto.

A medida proposta ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos e da totalidade da remuneração dos cargos criados mediante transformação. Os valores das remunerações, que correspondem ao padrão I da Classe A dos níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura, constam do Anexo II da proposta.

O provimento dos cargos criados deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Os cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura alocados no quadro de pessoal do IPHAN que vierem a vagar ficarão automaticamente transformados nos mesmos moldes do Anexo I.

Submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, o relator, ilustre deputado Reginaldo Lopes, concluiu que “a matéria tratada no projeto em apreciação, por se revestir de caráter essencialmente de mudança de nomenclatura e classificação, sem impacto direto ou indireto no quantitativo financeiro ou orçamentário público, não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 5.381/13 foi APROVADO nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Roberto Santiago.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Passo a expor, breves considerações acerca da pertinência da proposição em análise.

Compete ao Poder Público, a proteção e preservação do patrimônio histórico, reconhecendo o valor cultural (histórico, arqueológico, etnográfico, artístico ou paisagístico) de um bem e trabalhando para assegurar a sua permanência e usufruto para a atual e as futuras gerações.

Para atingir este objetivo, o Poder Público conta com o apoio do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), autarquia que tem como missão promover e coordenar o processo de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro visando fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do país, na acepção do art. 216 da Constituição Federal.

Para a realização dessa missão, o IPHAN conta com um quadro de pessoal tecnicamente qualificado. São professores, educadores, pesquisadores, arqueólogos, restauradores, técnicos em educação, especialistas, assistentes técnicos e institucionais comprometidos com os resultados positivos.

Nesse contexto, o PL nº 5.381/13, tem por objetivo transformar quatrocentos e setenta e quatro cargos vagos do quadro de pessoal do IPHAN em duzentos e vinte e seis cargos de nível superior e duzentos e quarenta e oito de nível intermediário, integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

A reestruturação dos cargos do IPHAN irá gerar maior racionalidade no Plano de Cargos da Cultura, reduzindo o número de cargos distintos a uma estrutura menor e mais adequada a uma eficiente gestão de recursos humanos.

Os avanços observados nas últimas décadas têm levado as organizações – sejam elas públicas ou privadas – a buscarem novas formas de gestão com o intuito de melhorar o desempenho, alcançar resultados e atingir a missão institucional para o pleno atendimento das necessidades dos cidadãos.

Nota-se que o sucesso das organizações modernas depende, e muito, do investimento nas pessoas, com a identificação, aproveitamento e desenvolvimento do capital intelectual.

Um dos caminhos que poderão ser percorridos é o aprimoramento da gestão de pessoas, tendo como premissas a valorização do capital intelectual e a modernização do processo produtivo.

Para garantir a prestação de serviços de qualidade em uma organização pública torna-se necessária a constante revisão da estrutura e o funcionamento do Estado, investindo em inovações tecnológicas e definindo um novo perfil para os servidores públicos.

Para que estas ações aconteçam é fundamental a implantação de um modelo de gestão racionalizada de recursos humanos que facilite a adoção dos princípios da administração gerencial e capacite os servidores para que eles sejam agentes estratégicos de mudança das organizações públicas.

A revisão do perfil do servidor traz dois benefícios diretos para o serviço público: cria incentivos para que os próprios servidores busquem a melhoria contínua de sua qualificação e que nas suas áreas de atuação trabalhem de maneira mais gerencial e empreendedora, contribuindo para o alcance da missão da organização.

Racionalizar os modelos de organização e gestão da Administração Pública é promover a simplificação dos procedimentos, a desmaterialização de processos e a gestão eficiente dos recursos humanos. A gestão racionalizada do quadro de pessoal do IPHAN contribui para melhorar a capacidade da instituição pública para gerir de forma eficiente o patrimônio cultural do Brasil.

Vale ressaltar que, tanto a Administração direta quanto a indireta estão submetidas ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, responsável por orientar a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados.

Na orientação do constitucionalista José Afonso da Silva, “o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 337)

Esse é o objetivo do PL nº 5.381/13. Obter o melhor emprego dos recursos humanos do IPHAN para melhor satisfazer as necessidades coletivas contribuindo para o fortalecimento institucional da autarquia, em especial de seu capital humano, por ser esse o seu principal ativo.

Esses são os motivos que justificam a APROVAÇÃO da proposição.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do PL 5.381/13.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)
RELATOR

Deputado EFRAIM FILHO
RELATOR SUBSTITUTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.381-B/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Almeida, e Relator substituto, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz de Deus, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Efraim Filho, Gorete Pereira, Hugo Leal, Janete Capiberibe, João Dado, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO